



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 22 de outubro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 101-80.626

Recurso nº 96.584 - IRPJ - EXS.: DE 1986 e 1987

Recorrente NISHIDA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS / SP.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa feitos por sócios da sociedade não anônima, titular da firma individual ou administradores da companhia, sem a prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado, geram a presunção de que receitas tributáveis foram desviadas da escrituração. A hipótese de existência de suprimentos fictícios não alcança os ingressos feitos ao Caixa com cheques da própria empresa, devidamente contabilizados.

BRINDES E PRESENTES - A dedutibilidade dos dispêndios realizados com brindes e presentes, além da existência de documentação hábil e idônea das respectivas operações, requer a prova de sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

DESPESAS DE VIAGENS - A dedutibilidade das despesas de viagens, além da existência de documentação hábil e idônea de sua realização, requer a prova de sua necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NISHIDA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$..

v.v.

120.700.000,00 e Cr\$ 12.400.000,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990.

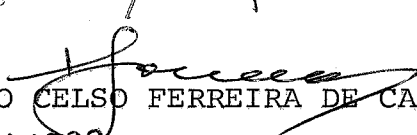

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.610/88-43

RECURSO Nº: 96.584

ACÓRDÃO Nº: 101-80.626

RECORRENTE: NISHIDA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NISHIDA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., com sede em Campinas(SP), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 44, pertinente aos exercícios de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais.

2. Em julgamento neste Colegiado as seguintes questões:

Exercício de 1986, ano-base 1985

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados em suprimentos de Caixa, efetuados por sócios:

02.01.85, por Kazuhiro Nishida	Cr\$ 10.000.000
01.06.85, Idem.	Cr\$ 5.000.000
03.11.85, Idem.	Cr\$ 10.500.000
03.11.85, por Antônio T. Nishida	Cr\$ 10.500.000

Omissão de receita caracterizada por indício, na escrituração, de suprimentos fictícios de caixa, através de cheques e avisos bancários:

Acórdão nº 101-80,626

03.01.85, ch. 562722, a/c do Bcº Itaú	Cr\$ 40.000.000
28.01.85, ch. 562849, idem	Cr\$ 700.000
07.02.85, aviso Bc. Itaú, não apresentado	Cr\$ 1.500.000
27.07.85, ch. 184509, a/c Bcº Comind	Cr\$ 80.000.000

Glosa de despesas não necessárias à empresa e não comprovado o efetivo desembolso, competência e a relação com a atividade da empresa: (aquisição de auto-rádios):

29.11.85 - NF 11304 de Jupal Util.Dom.Ltda. Cr\$ 5.536.320

Idem, despesas de viagem:

Maio/dezembro/85 - pagamentos à Varig	Cr\$ 1.371.673
30.04.85 - pagamentos ao Banco Itaú	Cr\$ 4.722.600

Exercício de 1987, ano-base 1986

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados em suprimentos de Caixa, efetuados por sócios:

31.01.86, por Kazuhiro/Antônio Nishida Cr\$ 20.000.000

Omissão de receita caracterizada por indício, na escrituração, de suprimentos fictícios de caixa, através de cheque bancário:

26.02.86, ch. 116077, a/c do Bradesco Cr\$ 12.400.000

Glosa de despesas não necessárias à empresa e não comprovado o efetivo desembolso, competência e a relação com a atividade da empresa (aquisição de auto-rádios):

28.02.86, NF 9594 de Jupal Util.Dom. Ltda. Cr\$ 2.468.400

Idem, despesas de viagens:

Assinatura

Assinatura

Acórdão nº 101-80.626

30.01.86 - pagamento à Varig Cr\$ 1.371.673
30.11.86 - pagamento ao Hotel Comodoro Cz\$ 1.405,00

Enquadramento Legal: art. 154, 157, § 1º, 180, 181, 191 e §§, 193 c/c 227 parágrafo único, 387, I, e 728, II, todos do RIR/80 baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 47/49, tendo a interessada alegado, em resumo, que os suprimentos de caixa estavam comprovados pela apresentação de cópias xerox de Notas Promissórias regularmente emitidas na época da operação e na sua liquidação, sendo este o tipo de comprovante legal exigido em toda esfera financeira; que indícios ou suposições não constituem base para exigência do tributo, por isso que não procede a presunção de omissão de receita caracterizada pela existência de suprimentos fictícios de caixa; que o cheque nº 562.772 teve como objetivo suprir o caixa da empresa; que não dispunha do aviso bancário do Banco Itaú, no valor de Cr\$ 1.500.000, mas que se tratava de débito em conta corrente efetuado por erro do banco, posteriormente regularizado; o débito do dia 07.02 e o crédito em 08.02.85; que o cheque nº 184.509 destinou-se a suprir o caixa da empresa para pagamento da folha de salários e redepósito, conforme demonstrativo de caixa; que o cheque nº 116.077, teve como destino o pagamento de Nota Promissória ao sócio Kazuhiro Nishida e adiantamento de pro-labore; que os rádios adquiridos foram distribuídos como brindes aos funcionários de chefia, por ocasião das festas natalinas e, com relação às despesas de viagem, sustenta que a viagem empreendida ao Japão por um dos diretores da empresa teve por objetivo o conhecimento das novas tecnologias por ocasião da Feira Internacional da Informática "TSKUBA EXPO 85", estando toda ela documentada.

4. Informação fiscal às fls. 78/81, na qual se signatário manifesta-se pela procedência parcial do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão



Acórdão nº 101-80.626

são de fls. 83/86, ao manter a tributação sobre as parcelas trazidas à julgamento:

" Quanto ao suprimento de caixa (item 1.1 do Auto de Infração), a impugnante alega, às fls. 47/48, que os mesmos teriam sido feitos via Caixa e lastreados por Notas Promissórias (fls. 50/51), não tendo havido depósito e/ou saque por banco que pudesse materializar de forma insofismável tais obrigações, limitando suas alegações as Notas Promissórias aludidas e aos demonstrativos de seu Livro Caixa.

Quanto ao item 1.2 do Auto de Infração, ainda relacionado com a autuação por omissão de receitas (suprimentos de caixa), alega a interessada que a fiscalização se baseou em indícios e suposições de suprimentos e que presunções nada caracterizam.

Assim, aduz: que o cheque 562.772 do Banco Itaú (Cr\$ 40.000.000), teria suprido o caixa em função de sua despesa mensal, para pagamento em espécie de vales e pequenos pagamentos; que para o Aviso Bancário da Banco Itaú (Cr\$ 1.500.000) não dispõe do próprio aviso, mas que se trata de débito em conta-corrente efetuado por erro do Banco; que o cheque 184.509 do Comind (Cr\$ 80.000.000), teria suprido o caixa prevendo adiantamento da folha de pagamento a funcionários, da qual pagou apenas Cr\$ 6.930.000, alegando ter redepositado o restante, sem, no entanto, ter feito prova cabal disto; que o cheque 116.077 do Bradesco (Cr\$ 12.400.000), teria tido a finalidade de pagar o sócio Kazuhiro Nishida (fls. 31, doc.03) e adiantar seu pro-labore, sem fazer qualquer comprovação desta alegação; quanto ao cheque 562.849 do Banco Itaú (Cr\$ 700.000), também objeto de autuação, nada alega. A fiscalização apurou que tal valor foi depositado em conta-corrente de sócio.

Com respeito às despesas consideradas indevidas: Auto Rádios (fls.48): alega serem 04 e não 05 como consta do Auto de Infração tendo sido tais despesas efetuadas a título de brindes a funcionários ocupantes de cargos de chefia. Não comprova a efetiva entrega dos aparelhos. Com relação à quantidade correta, é esta de 05 auto rádios, sendo 01 na NF 9594 (fls. 22) e 04 na NF 11304 (fls. 23), em conformidade com o descrito no Auto de Infração; Viagens (fls.48 e 49): alega que a mesma se deu no interesse da empresa (visita de sócio à Feira Internacional de Informática no Japão). Não faz comprovação, no entanto, da visita do sócio à Feira, nem dos resultados práticos dessa visita no desenvolvimento tecnológico da empresa, como alegado

M.

Acórdão nº 101-80.626

às fls. 48; Seguros (fls.49): para tais despesas nada alega, juntando comprovantes de fls. 63/75 e 77."

6. Segue-se às fls. 92/95 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a exame nesta Câmara podem ser assim analisadas:

Suprimentos de Caixa feitos por sócios.

Os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da Soc. não anônima, titular da firma individual ou administradores da companhia, representam forte indício de que receitas foram geradas à margem da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado na operação, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor recursos que foram desviados do crivo da tributação.

A interessada traz aos autos os títulos de crédito emitidos em favor do supridor por ocasião da operação, mas a origem do numerário utilizado e sua efetiva entrega aos cofres da sociedade não foram comprovadas com documentação apropriada, como o caso exige.

De se manter, portanto, a tributação sobre essas parcelas.

Suprimentos Fictícios de Caixa.

A omissão de receita caracterizada pela existência

7.

Acórdão nº 101-80.626

de suprimentos fictícios de Caixa tem lugar, normalmente, quando pagamentos são efetuados com o dinheiro do chamado "Caixa 2" e são registrados normalmente na contabilidade da empresa. Para evitar ocorra o estouro de Caixa, são registrados aportes fictícios de recursos. É um exemplo típico.

No presente caso, trata-se de cheques emitidos pela própria empresa e contabilizados a débito da conta Caixa, tendo a interessada alegado que os valores recebidos foram utilizados em pagamentos diversos, em dinheiro ou até mesmo em cheques, totalizando Cr\$ 120.700.000 no ano-base de 1985 e Cr\$ 12.400.000 no ano-base de 1986. Inclui, também, Aviso de Crédito Bancário no valor de Cr\$ 1.500.000.

Não vejo como considerar que esses recursos, existentes em bancos em nome da própria pessoa jurídica, possam representar receitas geradas à margem da escrituração, somente pelo fato de estarem ingressando no Caixa da empresa através de cheques ao portador, em operação devidamente contabilizada.

Esses valores deverão ser excluídos da exigência, mantendo-se a tributação somente sobre Cr\$ 1.500.000, correspondente ao Aviso de Crédito Bancário, cuja operação não foi devidamente esclarecida pela interessada.

Glosa de Despesas não Necessárias à Atividade da Empresa.

Brindes:

Nessa parcela a interessada não comprovou ser necessário à atividade da empresa a compra de auto-rádios no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 5.536.320 e Cr\$ 2.468.400 no ano-base de 1986.

De fato, tais aparelhos não têm qualquer vinculação com a atividade desenvolvida pela empresa. Destinaram-se, se-

Acórdão nº 101-80.626

gundo alega, a presentes oferecidos aos seus funcionários com cargo de chefia.)

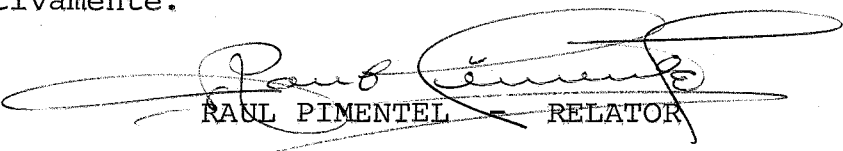
A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que, nos casos de gastos com brindes ou presentes promocionais para distribuição gratuita, somente são reputados como operacionais quando o objeto distribuído for de diminuto valor.

Despesas de Viagens:

A interessada não comprovou, também, a necessidade das viagens arroladas pelo fisco, que acarretaram despesas na ordem de Cr\$ 6.094.273 em 1985 e Cz\$ 2.776,67 em 1986, o que deveria ter sido feito, obviamente, através de relatórios de viagem, existência de interesse nas Cidades visitadas, etc, comprovando-se a vinculação dos gastos com os objetivos sociais.

A simples indicação da existência da Feira de Informática no Japão não justifica o gasto, se não acompanhada de documentação que comprove a participação de dirigentes da empresa naquele evento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 120.700.000 e Cr\$ 12.400.000, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.